



Ofício PMPS nº 122/2022

Resposta ao Ofício nº 453/2022/CMPS

Assunto: Solicitação de informações referente ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2022.

Em atendimento ao ofício em epigrafe, acerca dos questionamentos efetuados, vem informar o que segue:

O Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais do magistério público da educação básica foi instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta o inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal e passou a ser conhecida como Lei do Piso do Magistério.

De acordo com a Lei, consideram-se profissionais do Magistério aqueles que exercem “atividades de docência”, ou suporte à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, sejam efetivos ou temporários.

A Lei determinou, ainda, que o piso nacional do magistério público da educação básica é atualizado anualmente em 1º de janeiro, de acordo com o mesmo percentual de crescimento do valor aluno/ano nacional do Fundeb, referente aos anos iniciais do ensino fundamental, nos dois anos anteriores. Por fim, segundo dispositivo da Lei nº 11.738/2008 na composição da jornada de trabalho, observa-se-à o limite máximo de 2/3(dois terços) da carga horária para desempenho das atividades de interação com os educandos.

Dessa forma, a lei federal é norma cogente da qual independe de aprovação do conselho municipal da educação ou de qualquer outro órgão. Não obstante, tal fato, foi pauta de reunião junto ao respectivo conselho, o qual está ciente da alteração prevista.

Ademais, o envio do presente projeto de lei, é necessário apenas para adequar à realidade do município à determinação legal federal, ao *quantum* a ser atribuído à classe.

Cumprе ressaltar, que, historicamente, o município de Pilar do Sul sempre remunerou seus professores acima do piso nacional estabelecido, tanto assim, que o reajuste federal sofreu percentual de aumento de 34% do inicialmente praticado no âmbito federal, enquanto, que no município de Pilar, o valor já estava muito acima do referido piso, tanto assim, que apenas 05 (cinco) professores receberiam abaixo do novo piso nacional estabelecido em 1º de janeiro de 2022, bem como, houve a necessidade de acréscimo de apenas 1,5% para que saísse da zona salarial deficitária e adequasse à tabela de referência salarial.



Tal situação reflete a excelente política remuneratória adotada pelo município, assegurando, a todos os empregados públicos, a revisão geral anual que, embora advenha de determinação constitucional, muitos municípios deixam de cumprir por falta de possibilidade orçamentaria-financeira, diferente, portanto, do nosso caso.

Quanto ao segundo questionamento, informamos que o presente PLC trata de alteração constante do Plano de Carreira do Magistério, onde abarca somente empregados públicos efetivos elencados no parágrafo único do artigo 2º do aludido projeto.

No entanto, os direitos dos professores efetivos são assegurados aos professores temporários quando em substituição com sala de aula devidamente atribuída, **exceto**, quanto aos direitos especificados no próprio Plano de Carreira do Magistério (relativos à progressão funcional, de natureza efetiva); situação essa, garantida pelo artigo 4º, § 6º, da Lei Complementar Municipal nº 267/2013, que assim dispõe:

Art. 4º (...)

§ 6º - O servidor contratado temporariamente terá os mesmos direitos, deveres, obrigações, proibições e penas previstas para o servidor efetivo, sendo vedado o seu afastamento... (...)

E, mais:

Art. 12 (...)

Paragrafo único – O substituto fará jus ao vencimento do cargo ou função, na proporção dos dias de efetiva substituição, iguais ou superiores a 10 (dez) dias consecutivos.

Há, ainda, menção já prevista na própria Lei Complementar nº 217/07, que garante a equiparação de valores, a saber:

Art. 19 - Os docentes contratados por prazo determinado serão remunerados nos termos do artigo 76, desta Lei Complementar.

Art. 76 - Os (as) docentes contratados (as) por prazo determinado serão remunerados (as) de acordo com a carga horária efetivamente cumprida quando da atribuição de aulas, sendo o valor da hora-aula o constante do Anexo I, Nível I, Grau A.

Sendo que o Anexo I, Nível I, Grau A refere-se ao quadro de remuneração dos funcionários do magistério efetivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

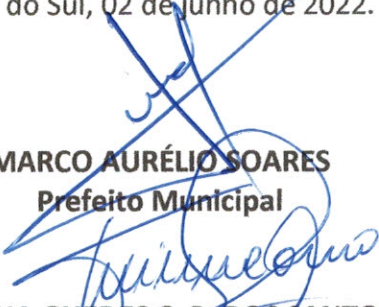
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

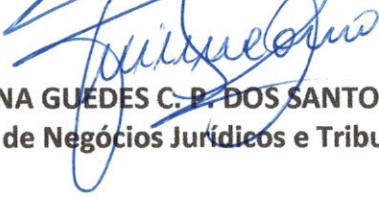
www.pilardosul.sp.gov.br

Diante do exposto, ratificamos o posicionamento pela regularidade do presente projeto de lei, tendo em vista advir de ditame legal federal, bem como, a lei municipal já garantir remuneração equiparada aos temporários do magistério.

Era o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima, cordialmente.

Pilar do Sul, 02 de junho de 2022.


MARCO AURÉLIO SOARES
Prefeito Municipal


MILENA GUEDES C. P. DOS SANTOS
Secretária de Negócios Jurídicos e Tributários